A C Ó R D Ã O

TC-014390.989.21-8
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.
Organização da Sociedade Civil: Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes.
Responsável(is): Eder Alberto Ramos Máximo (Secretário Municipal), Daniela Pereira de Moraes e Armando Ganem Monte Alto (Diretores-Presidentes do Instituto).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor(es): R$1.485.723,39.
Advogado(s): Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Vanessa Nogueira Pereira da Silva (OAB/SP nº 407.053) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE COLABORAÇÃO. SUPERAÇÃO DE METAS. PLANEJAMENTO FALHO. PRIMEIRO ANO DE EXECUÇÃO DO AJUSTE. SATISFATÓRIA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. RELEVAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DAS METAS À REALIDADE FÁTICA. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECÁRIA METODOLOGIA DE RATEIO. EXCEPCIONAL INDULTO. APRIMORAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. FALHA SANADA EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. LAUDO QUE ATESTA O EMPREGO DOS RECURSOS AOS FINS PACTUADOS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela regularidade da prestação de contas alusiva ao montante de R$ 1.358.393,67 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), referente ao aporte confiado pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, no exercício de 2019, com reflexa quitação dos responsáveis

relativamente àquele valor, sem prejuízo dos alertas e recomendações constantes no corpo do voto do Relator.

Registrou, outrossim, que o saldo de R$ 127.329,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), autorizado para aplicação no exercício subsequente, constituirá objeto de exame do correspondente processo autônomo de prestação de contas

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator